



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.028 - RO (2016/0219918-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TOYOJI KAMIYA
ADVOGADOS : MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA FREITAS PEREIRA - RO003046
JEVERSON LEANDRO COSTA E OUTRO(S) - RO003134
MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO E OUTRO(S) - RO005836
KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO003551
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : DÉCIO FREIRE - DF001742
GUSTAVO DAL BOSCO - DF043986
PATRICIA FREYER - SP348302
SOC. de ADV. : DAL BOSCO ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.028 - RO (2016/0219918-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por TOYOJI KAMIYA, contra decisão de fls. 155/159, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial, sob o óbice das Súmulas 7/STJ e 281/STF.

Em suas razões, sustenta o agravante que apesar da alegada incidência da Súmula n. 281 do STF, "trata-se de matéria de ordem pública, referenciada em acesso à justiça, a assistência judiciária integral e gratuita e ao duplo grau de jurisdição com os meios e recursos inerentes" (fl. 165). Reitera os argumentos de que faz jus à concessão da justiça gratuita, alegando que ficou comprovado nos autos que "não possui condições de arcar com o preparo recursal, para ter conhecido seu recurso de apelação, pois, é aposentado, percebendo remuneração de um salário mínimo mensal, conforme comprovantes de aposentadoria apresentados anteriormente, bem como na propriedade existe cerca de 30 cabeças de gado, de onde sai o sustento do Agravante e de sua família, face ao valor do preparo recursal que ultrapassa quinze mil reais" (e-STJ, fl. 167). Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada.

Intimado, o agravado apresentou impugnação às fls. 174/178 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.028 - RO (2016/0219918-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 155/159):

Em vista do agravo interno de fls. 123/130 (e-STJ), reconsidero a decisão de fls. 118/119, que não conheceu do recurso, proferida pela Ministra Presidente do STJ, e passo à sua análise.

Trata-se de recurso especial interposto por TOYOJI KAMIYA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Os embargos de declaração opostos não foram providos por julgamento colegiado (e-STJ, fls. 68/70).

Nas razões do especial, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 4º, 5º e 10 da Lei n. 1.060/50. Defende que basta a afirmação de pobreza para concessão da gratuidade judiciária, só podendo ser indeferido por decisão fundamentada, afirmando que faz jus ao benefício. Assevera, ainda, "estar impossibilitado de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, assim como de sua família (...)" (e-STJ, fl. 84).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, já decidiu esta Corte que pode o juízo, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar sobre a real situação financeira do requerente, haja vista a presunção relativa de veracidade que ostenta a indigitada declaração. A propósito, nesse sentido, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.
3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 17.263/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30.8.2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/1950. CONCESSÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A declaração de hipossuficiência detém presunção *juris tantum* de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir a benesse quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 347.681/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 13.8.2015).

No caso em exame, o agravante já havia feito pedido anterior, cujo indeferimento foi, inclusive, confirmado em julgamento de agravo de instrumento pela Corte estadual (fls. 52/53). Por esse motivo e por não estar demonstrada nenhuma alteração relevante na condição financeira do agravante, o acórdão recorrido indeferiu novamente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido. Tal procedimento observa a orientação desta Corte, conforme se verifica no seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NOVO PLEITO – PRECLUSÃO – LEI 1.060/50.

1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 723.751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 6.8.2007)

Além disso, conforme a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à existência ou não de condições para arcar com o custo do processo somente se faz possível por meio de reexame de matéria fática da lide, vedado nesta sede, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

De outro lado, deve ser ressaltado, por oportuno, que o recurso não possui condições de prosperar, pois é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual *“é incabível o recurso especial interposto contra julgamento colegiado de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, tendo em vista o não-exaurimento das instâncias ordinárias”* (AgInt no AREsp 932.191/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 24/11/2016).

Dessa forma, no caso dos autos, não há como afastar a incidência da Súmula 281 do STF, segundo a qual *“é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”*. No mesmo sentido, confirmam-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR INCIDENTAL JULGADA MONOCRATICAMENTE. PRIMEIROS E SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 281 DO STF. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se conhece do recurso especial interposto contra acórdão que julga embargos de declaração opostos de decisão monocrática.

2. Quando a Corte de origem analisa os declaratórios, não examina o mérito da controvérsia em si, mas apenas afere a presença ou não dos vícios previstos no art. 535 do CPC (EDcl no AREsp 673.037/RJ, Rel.Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 15/9/2015).

3. Incide, por analogia, a Súmula nº 281 do STF quando as vias ordinárias não tiverem sido exauridas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1365343/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 11/4/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281 DO STF - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que, na origem, foram julgados, ainda que por órgão colegiado, embargos de declaração opostos contra decisão singular do relator, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento da instância, mormente quando no recurso especial se aventa teses abarcadas nos referidos aclaratórios, incidindo, no caso, o entendimento firmado na Súmula n.º 281 do STF, aplicado por analogia ao recurso especial. Precedentes do STJ. Por outro lado, a Corte originária "não está obrigada a converter os Embargos de Declaração interpostos contra decisão monocrática do relator em agravo interno, pois constitui erro grosseiro, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade" (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 542.340/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 602.660/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREITADA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. É entendimento pacificado nesta Corte que o esgotamento das vias ordinárias é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, conforme o teor da Súmula 281 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

2. "Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal". (EDcl no Ag 622320/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 478.512/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014)

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Registre-se que esta Corte já decidiu que pode o juízo, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar sobre a real situação financeira do requerente, haja vista a presunção relativa de veracidade que ostenta a referida declaração. A propósito, nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INVIABILIDADE.

(...)

2. As instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência.

3. Aferir a condição de hipossuficiência da parte, para o fim de aplicação da Lei Federal nº 1.060/1950, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.641.432/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.

3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 17.263/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30.8.2011).

Conforme consignado na decisão agravada, "o agravante já havia feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido anterior, cujo indeferimento foi, inclusive, confirmado em julgamento de agravo de instrumento pela Corte estadual (fls. 52/53). Por esse motivo e por não estar demonstrada nenhuma alteração relevante na condição financeira do agravante, o acórdão recorrido indeferiu novamente o pedido" (fl. 156).

Com efeito, o agravante não demonstrou a real impossibilidade de arcar com as custas do processo. De acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à existência ou não de condições para arcar com o custo do processo somente se faz possível por meio de reexame de matéria fática da lide, vedado nesta sede, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

De outro lado, deve ser ressaltado, por oportuno, que o recurso igualmente não possui condições de prosperar, pois é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual *"é incabível o recurso especial interposto contra julgamento colegiado de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, tendo em vista o não-exaurimento das instâncias ordinárias"* (AgInt no AREsp 932.191/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 24/11/2016).

Assim sendo, no caso dos autos, não há como afastar a incidência da Súmula 281 do STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*. Nessa direção, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Pacífico o entendimento desta Corte que o esgotamento das vias ordinárias é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, conforme o teor da Súmula 281 do STF, in verbis: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Sodalício, o recurso que desafia decisão monocrática proferida em recurso de apelação, mesmo que integrada pelo julgamento de embargos de declaração apreciados pelo colegiado, é o agravo interno.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 949.098/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 8/11/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/11/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0219918-9 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.621.028 / RO

Números Origem: 00030462320108220013 08016989720158220000 8016989720158220000

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TOYOJI KAMIYA
ADVOGADOS : MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA FREITAS PEREIRA - RO003046
JEVERSON LEANDRO COSTA E OUTRO(S) - RO003134
MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO E OUTRO(S) - RO005836
KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO003551
RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : DÉCIO FREIRE - DF001742
GUSTAVO DAL BOSCO - DF043986
PATRICIA FREYER - SP348302
SOC. de ADV. : DAL BOSCO ADVOGADOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOYOJI KAMIYA
ADVOGADOS : MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA FREITAS PEREIRA - RO003046
JEVERSON LEANDRO COSTA E OUTRO(S) - RO003134
MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO E OUTRO(S) - RO005836
KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO003551
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : DÉCIO FREIRE - DF001742
GUSTAVO DAL BOSCO - DF043986
PATRICIA FREYER - SP348302
SOC. de ADV. : DAL BOSCO ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.